

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de abril de 2024

Publicação: Sexta-feira, 12 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/003635/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AO TC/019955/2018 - ACÓRDÃO Nº 6.060/2023-SPC - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 100/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO**, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas /Divisão Técnica da Educação**, com fulcro no inciso VI do art. 235, VI da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI.

A Representação tem por base que município de Lagoa do São Francisco é beneficiário de dois precatórios relacionados aos recursos do Fundef: 0160752-36.2017.4.01.9198 e 0178854- 67.2021.4.01.9198, conforme informações extraídas do Painel de Informações Públicas sobre o Precatório do Fundef, disponibilizado pelo TCU. Em relação ao precatório 0160752-36.2017.4.01.9198 foi instaurada a Representação TC/019955/2018 que foi recentemente arquivada, nos termos do Acórdão nº 606/2023-SPC, tendo em vista que ainda não havia sido autorizado o levantamento do depósito judicial, conforme apontado por esta unidade técnica na informação de peça 82 do TC/019955/2018. Quanto ao precatório 0178854-67.2021.4.01.9198, ao tomar conhecimento da existência de depósito judicial em favor do município de Lagoa do São Francisco, esta unidade técnica encaminhou aviso, em 07/11/2022, via sistema Documentação Web, comunicando a necessidade de apresentação da documentação, antes da utilização do recurso (peça 03).

Face ao exposto a DFPP1 representou a este Relator para que, determine o imediato o bloqueio da Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c art. 235, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 DO MÉRITO

A DFPP 1 noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência do envio dos extratos bancários no Documentação Web.

No Protocolo nº 007453/2023, anexado a estes autos à peça 5, o gestor apresentou extrato da Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal, relativo ao mês de maio de 2023 (peça 5, pág. 134). Destaca-se que os documentos de peça 5, pág. 135, referem-se a saldos de contas judiciais, em junho de 2023.

Portanto, ausentes os extratos da conta bancária 00071017-0, Agência 4623, CEF, no sistema Documentação Web, nos meses de agosto a dezembro de 2022 e janeiro a agosto de 2023, demonstrando o descumprimento do art. 13, I, “g”, da IN TCE-PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021 e art. 17, I, “g”, da IN TCE-PI nº 06, de 16 de dezembro de 2022, respectivamente.

b) Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos.

O gestor enviou, no protocolo 007453/2023, a Lei nº 340/2022 - LOA 2023, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2023 (peça 05, pág. 8/133). De fato, verifica-se que consta na referida Lei previsão de receita e despesa com Recurso do Fundef no exercício de 2023, no total de R\$ 2.326.201,00 (peça 5, pág. 20, 105 e 107). Apesar da previsão orçamentária e do levantamento da 2ª parcela do precatório, no exercício de 2023, não houve utilização do recurso até janeiro/2024, conforme extrato da conta aplicação (Tabela 1), indicando um saldo de R\$ 12.435.006,65. Em relação ao exercício de 2024, verifica-se que na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 363/2023), enviada ao Sistema Documentação Web (peça 6), consta na previsão de receita e despesa com Recurso do Fundef no exercício de 2024, no valor de R\$ 10.000.000,00 (peça 6, pág. 7, pág. 73, 75).

c) Da regulamentação para pagamento do abono

Quanto aos critérios para pagamento do abono, o art. 3º da Lei Municipal nº 353/2023 (peça 5, pág. 136) menciona que seguirão os termos do acordo judicial mencionado no art. 2º, §1º da lei. A ausência de definição dos critérios no texto normativo compromete a observância dos princípios da legalidade, transparência e isonomia.

De todo modo, analisando a cláusula quarta do acordo (peça 5, pág. 248), verifica-se que ficou estabelecido que o pagamento deveria contemplar todos os professores que integram ou integravam o quadro funcional do município de Lagoa de São Francisco no período de 1998 a dezembro de 2017. Entretanto, é importante alertar que, nos termos do art. 47-A, §1º, incisos I e III, da Lei 14.113/2020 (incluído pela Lei nº 14.325, de 2022), terão direito ao rateio os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006.

Portanto, é importante que o gestor identifique, para cada um dos precatórios expedidos, qual o período abrangido pelas sentenças judiciais em execução. Assim, poderá estabelecer quais profissionais serão beneficiados pelo rateio em cada um dos precatórios. Além disso, deve observar que o art. 47-A, §2º, da Lei 14.113/2020, determina que o valor a ser pago a cada profissional deve ser proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério.

Segundo plano apresentado, há previsão de pagamento de R\$ 7.034.772,46 (sete milhões, trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para aplicação no “Rateio do Magistério”, que representa a quota de 60% dos valores percebidos após a EC 114/2021. Percebe-se, portanto, que para fins de cálculo da parcela de 60% o gestor considerou o recebimento das duas parcelas do precatório 0178854-67.2021.4.01.9198, conforme descrito. Assim, diante do efetivo pagamento do precatório, deverá ser observada a regra da EC nº 114/2021, com destinação de 60% do valor recebido para pagamento de abono aos profissionais do magistério.

Por fim, ressalta-se que o crédito do precatório 0160752-36.2017.4.01.9198 é objeto do acordo firmado nos autos do processo 0802378-53.2019.8.18.0065, a cláusula primeira do acordo deixa claro que o objeto da avença são os créditos relacionados ao precatório 0160752- 36.2017.4.01.9198, que tem como processo originário a Ação de Cumprimento de Sentença 0064134-94.2016.4.01.3400. Após homologação, foi enviado ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do acordo (peça 5, pág. 293/294). Em resposta, a instituição financeira informou que movimentação dos valores depositados na conta judicial nº 2301.005.13506938-9 depende de alvará do Juiz Federal do feito (peça 5, pág. 299). Por fim, o juiz do feito determinou que fosse certificado acerca de litispendência entre os autos do processo 0802378-53.2019.8.18.0065 e processo 0064134- 94.2016.4.01.3400 em trâmite na 2ª VF do Distrito Federal (peça 5, pág. 344).

Portanto, fica evidente que o objeto da avença é o precatório expedido em 2017, cujo pagamento ainda não foi autorizado pela Justiça Federal, conforme esclarecimento apresentados pela Caixa Econômica Federal (peça 5, pág. 316/327). Destaca-se que o pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial foi expressamente indeferido pelo juiz que conduz a execução da sentença (peça 5, pág. 327).

d) Plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

No tocante à soma dos valores a serem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica, o gestor afirmou que representa o número total de R\$ 10.427.626,68. Quanto ao plano de aplicação da parcela de 40% do recurso, verifica-se que engloba inclusive quanto o crédito a ser recebido no precatório 0160752- 36.2017.4.01.9198, que deverá observar a regra da EC 114/2021. Além disso, o plano de aplicação apresentado é muito abrangente e pouco detalhado, dificultando o posterior monitoramento do gasto. É necessário que o gestor informe: para qual escola será adquirido imóvel; qual escola receberá as 8 salas a serem construídas; explicitar em que consistirão as reformas das escolas da zona rural; apresente os orçamentos relativos a todas as obras apontadas, como a construção de sede da Secretaria Municipal de Educação, quadras, salas, etc.; quais escolas serão beneficiadas com a construção de quadras e o detalhamento do orçamento da construção das mesmas, orçamento da aquisição da Van, bem como quais equipamentos serão comprados e para quais escolas.

Por fim, ressaltou a DFPP 1, houve o descumprimento dos normativos desta Corte de Contas quanto ao envio dos extratos da conta bancária, além da ausência de encaminhamento da documentação relacionada ao plano de aplicação e comprovação da respectiva autorização legislativa para utilização dos recursos já recebidos, requer-se, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio da conta 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2019.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o **imediato bloqueio da Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal**, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI, **até que seja apresentado: 1. Extratos bancários da conta 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal (conta corrente e conta aplicação) no sistema Documentação Web, referente aos meses de agosto de 2022 a agosto de 2023; 2. A autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 3. Lei local regulamentando a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, observando as disposições da Lei 14.325/2022 e os princípios da legalidade, transparência e isonomia; 4. Esclarecimento quanto ao período de repasse a menor, qual o período abrangido pelas sentenças judiciais em execução que ensejaram a expedição dos precatórios 0160752-36.2017.4.01.9198 e 0178854-67.2021.4.01.9198; 5. Plano de Aplicação dos Recursos da parcela de 40%, com detalhamento das obras a serem realizadas e equipamentos a serem adquiridos, demonstrando a compatibilidade com a legislação orçamentária.**

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio da Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o **imediate bloqueio da Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja **oficiada a Caixa Econômica Federal** os acerca do **bloqueio de Conta Bancária 00071017-0, Agência 4623**, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI, até que seja

apresentado a esse Corte de Contas: 1. Extratos bancários da conta 00071017-0, Agência 4623, Caixa Econômica Federal (conta corrente e conta aplicação) no sistema Documentação Web, referente aos meses de agosto de 2022 a agosto de 2023; 2. A autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 3. Lei local regulamentando a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, observando as disposições da Lei 14.325/2022 e os princípios da legalidade, transparência e isonomia; 4. Esclarecimento quanto ao período de repasse a menor, qual o período abrangido pelas sentenças judiciais em execução que ensejaram a expedição dos precatórios 0160752-36.2017.4.01.9198 e 0178854-67.2021.4.01.9198; 5. Plano de Aplicação dos Recursos da parcela de 40%, com detalhamento das obras a serem realizadas e equipamentos a serem adquiridos, demonstrando a compatibilidade com a legislação orçamentária;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Por fim, encaminhem-se os autos à **Sessão de Elaboração de Ofício** para que, seja procedida à **citação**, por AR – chefe do Poder Executivo Municipal, o **Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra**, para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

e) DETERMINO para que o gestor se abstenha de realizar o pagamento do acordo homologado processo 0802378-53.2019.8.18.0065, com recursos já depositados, relacionados ao precatório 0178854- 67.2021.4.01.9198, considerando que o referido feito tem por objeto precatório ainda não levantado;

f) Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos que em seguida, devem ser enviados à DFPP1 para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Teresina, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003342/2023: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (CONTROLADOR INTERNO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Genivaldo da Silva Oliveira (Controlador Interno) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação nesta Corte de Contas, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante nos autos do TC nº 003342/2023. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de abril de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 010437/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SIMONE BIZERRA DE ARAÚJO (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, cita a Sr.ª Simone Bizerra de Araújo (Fiscal de Contrato), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando as documentações que entenda necessárias, constante no processo **TC nº 010437/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de abril de dois mil e vinte e quatro.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006879/2023

ACÓRDÃO Nº 104/2024-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA

CAUTELAR-IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ- SESAPI, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADOS: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO

DE ESTADO DA SAÚDE

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA– PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE

SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO EDITAL PELO ÓRGÃO LICITANTE. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM CASO DE MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS FEITAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O cancelamento do edital de licitação eivado de vícios não culmina na perda superveniente do objeto de denúncia ou representação, não impedindo a atuação corretiva e sancionadora dos órgãos de controle externo em face das ilegalidades praticadas.

2. Em casos de modificações substanciais no instrumento convocatório provenientes de impugnações, faz-se necessária a republicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, conferindo novo prazo para a (re)formulação das propostas, a fim de se evitar prejuízo aos licitantes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023 – SESAPI. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS) dos grupos “A”, “B”, “E” e “D” gerados pelas unidades de saúde administradas pela SESAPI. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.** Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 29/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) e o voto da relatora (peça 50), decidiu o Plenário, **por unanimidade**, em consonância com o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

a) pela **inocorrência de perda superveniente do objeto** em razão do cancelamento do certame pelo órgão licitante;

b) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;

c) Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da **SESAPI**, para que, em futuros certames, em casos de modificação no edital, ainda que provenientes de impugnações ao instrumento convocatório, elabore novo documento com todas as retificações, assim como proceda à nova publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas;

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003856/2020

ACÓRDÃO Nº 170/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EX-GESTOR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PIAUI, EXERCÍCIOS 2013 E 2014

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ -MPC/PI

REPRESENTADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (EX-GESTOR)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIEGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/ 004167/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EX-GESTOR. INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM VIRTUDE DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO POR 2 (DOIS) EXERCÍCIOS.

1. Pacificado em incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência deste TCE/PI (Acórdão nº 338/2022-SPL proferido nos autos do TC/019257/2021), é possível de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo máximo de 05 anos, quando houver julgamento de irregularidade das contas de gestão por dois exercícios, consecutivos ou não.

2. Para fixação do prazo de inabilitação, devem ser observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso, bem como a natureza e gravidade da conduta do gestor.

Sumário: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EX-GESTOR DA P. M. CURIMATÁ, EXERCÍCIOS 2013 E 2014. Pedido de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança de gestor público. **Procedência parcial. Inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Curimatá), referente aos exercícios de 2013 e 2014, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e o voto da relatora (peça 40), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, para aplicação da sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 2 (dois) anos** ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveiras, gestor do município de Curimatá, exercícios 2013 e 2014, nos termos do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZUILA VERAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 095/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Zuila Veras de Oliveira, CPF nº 796.916.253-34**, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 131-1, da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia, com fulcro no art. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I, e §3º, I da LC nº 1.037/22 e EC nº 103/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 002/2024 de 01/02/2024, (peça nº 01, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 661 de 09/02/2024 (peça nº 01, fl.33), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 7.970,44 (Sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Vencimento (Art. 1º da Lei nº 1072 de 29/05/2023, que atualiza o piso nacional de Vencimentos do Magistério da Educação Básica de Luís Correia PI) valor R\$ 6.131,10; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia PI) valor R\$ 919,67; Regência (Art. 69 § 2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Pano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/Pi), Valor R\$ 919,67.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/003171/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZEDIMAR ULISSES DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 096/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Zedimar Ulisses de Oliveira Filho, CPF nº 274.507.243-91**, ocupante do cargo de assessor técnico legislativo, PL-ATL-R, matrícula nº 0408, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0245/2024 – PIAUIPREV de 06/02/2024, (peça nº 01, fls. 172); publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 32 de 16/02/2024 (peça nº 01, fls. 174), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 9.701,26 (nove mil, setecentos e um reais e vinte e seis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), valor R\$ 4.360,41; Gratificação Desemp. Funcional GDF (Lei nº 5.577/06 modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), Valor R\$ 972,84; Grat. PL/GIFS-Especialização (art. 12 da Lei nº 5.726/08 modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), Valor R\$ 1.037,66; Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), Valor R\$ 3.330,35; Total Proventos, Valor R\$ 9.701,26

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/003166/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUDSON BEZERRA LAGES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 087/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr. **NEUDSON BEZERRA LAGES**, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da Sr.^a MARIA DAS DORES LAGES, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “A”, matrícula nº 034437-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 22/03/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 21), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, § 7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0252/2024-PIAUIPREV, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 37, de 22 de fevereiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento do Salário Mínimo Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001482/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS SOARES DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 088/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS SOARES DE ANDRADE**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-Q, matrícula nº 0530, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0106/2024 – PIAUÍPREV, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 18 de 25 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, conforme Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/2013, pela Lei nº 6.468/2013 e Lei nº 7.716/2021; **b)** GDF – Gratificação Desempenho Funcional, conforme Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/2013 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; **c)** Vantagem Pessoal, de acordo com art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003275/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ERASMO PEREIRA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 089/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **ERASMO PEREIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 01267-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, com arrimo no art. 25 da lei nº 795/2007 e art. 3º da EC nº 47/2005 (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 12, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 037-GAB, de 07 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCXII, de 11 de julho de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 48da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração/PI; **b)** Adicional por Tempo de Serviços, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração/PI; **c)** Mudança de Nível, de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003405/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FIRMINO RIBEIRO SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 090/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **FIRMINO RIBEIRO SOARES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0230871, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0348/2024 - PIAUÍPREV, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 47 de 06 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/2014 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada DAS, de acordo com art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013704/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI/PI
INTERESSADO: JOAQUIM MOREIRA IBIAPINA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 091/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr. **JOAQUIM MOREIRA IBIAPINA**, na condição de cônjuge da Sr.^a Teresinha de Jesus Oliveira Ibiapina, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3077-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Piripiri-PI, óbito ocorrido em 11/04/2021 (Certidão de óbito peça 13, fls. 01), com fulcro no art. 40, § 2º da CF/1988, com art. 18, I, e art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 14, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 607/2021-PIRIPIRI-PREV, de 13 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCCLXV, de 16 de julho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme o art. 37, § 1º da Lei nº 689 de 15 de agosto de 2011, que dispõe o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri-PI, c/c art. 40, § 1º, I da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003100/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MOEMA MADEIRA MOURA FÉ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 092/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **MOEMA MADEIRA MOURA FÉ**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 543, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0248/2024 - PIAUÍPREV, de 06 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 32 de 15 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; **b)** GDF – Gratificação Desempenho Funcional, conforme Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/2013 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001729/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO
INTERESSADA: EDINEUSA SANDRA ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 093/2024 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão concedida a Sr.^a **EDINEUSA SANDRA ALVES**, na condição de companheira do Sr. Antônio Alves da Costa, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Sodado – PM, matrícula nº 0307807, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 05/03/09 (certidão de óbito à peça 01. fls. 14).

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a retificação da inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1364/2023 – PIAUÍPREV, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 245, de 26 de dezembro de 2023, concessiva da retificação da inativação aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, conforme art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003783/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: AFONSO FELIPE DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 094/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **AFONSO FELIPE DE SOUSA**, ocupante do cargo de Vigia, classe A, Nível VII, matrícula nº 10024, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano-PI, com arrimo no art. o art. 3º, da EC nº 47/05, com art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 029/22 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 444/08.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria/GAB/PMF nº 743/2023 de 04 de Setembro de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição nº 561 de 13 de setembro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003137/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA HELENA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PICOS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 095/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **MARIA HELENA ROCHA**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 3116, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, com arrimo no art. o art. 6º, § 6º, I da Lei Complementar nº 3.153/2022.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 272/2023 de 01 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXI, Edição IVDCCLIX de 10 de julho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b)** Anuênio, de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003693/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ARNOLDO ARAÚJO ESCÓRCIO ATHAYDE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 096/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **ARNOLDO ARAÚJO ESCÓRCIO ATHAYDE**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 1394, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela da EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0229/2024 - PIAUÍPREV, de 05 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 29 de 08 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; **b)** GDF – Gratificação Desempenho Funcional, conforme Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/2013 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; c) Grat. PL/GIFS-Especialização, conforme art. 12 da Lei nº 5.726/08; d) Vantagem Pessoal, com fulcro no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003716/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TERESA MARIA REIS TAPETY ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 097/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **TERESA MARIA REIS TAPETY ARAÚJO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-Q, matrícula nº 526, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0191/2024 - PIAUÍPREV, de 29 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 23 de 01 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; **b)** Vantagem Pessoal, com fulcro no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 003256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IOLANDA LIMA AMORIM ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 89/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Maria Iolanda Lima Amorim Araújo**, CPF nº 106.084.433-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 1131, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 145/2024 (fl.1.160), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19 de 29/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Iolanda Lima Amorim Araújo**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.476,62** (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário-Base	Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 3.626,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Grat. Desempenho funcional	Lei nº 5.577/06 modificada pelo artigo 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 972,84
Gratificação Especialização	Art. 12 da Lei nº 5.726/2008	R\$ 1.037,66
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 839,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.476,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003702/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO LOPES DA SILVA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 91/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **João Lopes da Silva Sobrinho**, CPF nº 156.277.803-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0715042, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 311/24 de (fl.1.393), publicada no Diário Oficial do Estado nº 39 de 27/02/2024, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. João Lopes da Silva Sobrinho**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0706925- 66.2018.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.694,42** (quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022.	R\$ 4.603,74
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.694,42	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004155/2024

PROCESSO TC/003222/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ZACARIAS QUITÉRIO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 90/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Zacarias Quitério da Silva**, CPF nº 481.991.843-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0041, no Município de Landri Sales do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 91/2023 de (fl.1.29), publicada no Diário Oficial do Município de 12/09/2023, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr. **Zacarias Quitério da Silva**, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art.25 da Lei nº 704 de 03 de dezembro de 2013, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.650,00** (mil seiscentos e cinquenta reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 35 da LM nº 525/1997.	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço	Art. 51 da LM nº 525/1997.	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.650,00	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA SHEILA DE SOUSA – CPF nº 842.138.093-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 064/24 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA SHEILA DE SOUSA**, CPF nº 842.138.093-15, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 339-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 020/2024-GAB, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.002/2024 de 06/02/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 6.379,55 (seis mil, trezentos e setenta e nove Reais e cinquenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
A	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1001 de 15/02/2023 (reajuste dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica de Regeneração-PI)	R\$ 4.399,69
B	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração-PI)	R\$ 879,94
C	Regência de Classe, conforme art. 59 da Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012 (plano de cargos, carreiras e remuneração de pessoa do magistério do Município de Regeneração)	R\$ 1.099,92
Total em Atividade		R\$ 6.379,55
Total a Receber		R\$ 6.379,55

Encaminha-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminha-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004108/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ABGAIL VIEIRA FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 092/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedido ao servidor público **José Abgail Vieira Freitas**, CPF nº 200.680.183-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0449903, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 49º, incisos I,II,III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela da EC nº 54/19**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 0386/2024 - PIAUIPREV datada de 12/03/2024, publicada no D.O.E. nº 55/2024 de 19/03/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 1.221,06 (nos termos da LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021); b) Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 29,99 (nos termos do ART. 65 DA LC Nº 13/94) totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 1.251,05 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO:TC N.º 004.007/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2024 - TR.

ASSUNTO:TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:DECRETO S/N, DE 23.02.2024.

ENTIDADE:ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. WALDECY RODRIGUES OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Waldecy Rodrigues Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 489.963.863-91 e portador da matrícula n.º 015878-0, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 18BPM/Água Branca, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Waldecy Rodrigues Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face *do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. Waldecy Rodrigues Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 10 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.335/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.052/2023, DE 02.10.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA SENA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Cruz de Oliveira Sena, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 208.027.303-53 e portadora da matrícula n.º 0878600, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 18);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.642,53 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.603,74 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Cruz de Oliveira Sena.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.052/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.642,53 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Cruz de Oliveira Sena, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.075/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 713/2023, DE 01.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ENEILE MARIA NOGUEIRA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eneile Maria Nogueira Rocha, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 844.416.403-82 e portadora da matrícula n.º 12, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.180,53 (Três mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.420,55 Vencimento (Lei Municipal n.º 764/2023);
 - b.2) R\$ 530,47 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.3) R\$ 1.326,17 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.4) R\$ 1.768,22 Gratificação Adicional C - Progressão (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.5) R\$ 8.045,41 Total do benefício sem a redução constitucional por acúmulo;
 - b.6) R\$ 1.320,00 Salário Mínimo Vigente (ano 2023);
 - b.7) R\$ 791,99 60% do valor entre um e dois salários mínimos (§ 2º do art. 24 da EC n.º 103/2019);
 - b.8) R\$ 528,00 40% do valor entre dois e três salários mínimos (§ 2º do art. 24 da EC n.º 103/2019);
 - b.9) R\$ 264,00 20% do valor entre três e quatro salários mínimos (§ 2º do art. 24 da EC n.º 103/2019);
 - b.10) R\$ 276,54 10% do valor que exceder a quatro salários mínimos (§ 2º do art. 24 da EC n.º 103/2019);
 - b.11) R\$ 3.180,53 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eneile Maria Nogueira Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da Lei n.º 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente e art. 6º da EC n.º 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, bem como toda a legislação correlata.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 713/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.180,53 (Três mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos) à interessada, Sr.^a Eneile Maria Nogueira Rocha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.652/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.151/2023, DE 16.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RUBERSON MARATOAN DE OLIVEIRA MEDEIROS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.276.833-91 e portadora da matrícula n.º 108, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Referência "C6", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.423,14 (Onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.646,12 Vencimento (Lei Municipal n.º 5.880/2023);
 - b.2) R\$ 1.047,80 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 4.882/2016);
 - b.3) R\$ 1.729,22 Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (Lei Municipal n.º 5.504/2020).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.151/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.423,14 (Onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) ao interessado, Sr. Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 272/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101909/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 19 de abril de 2024, para fins de apoio logístico à 2ª OFICINA REGIONAL DO TCE-PI SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO EDIÇÃO FLORIANO-PI, que será realizada nos dias 18 e 19 de abril na cidade de Floriano-PI, especialmente com foco na divulgação presencial e na preparação do local da oficina nos municípios da Microrregião, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	IDA	VOLTA
Francisco Mendes Ferreira (Coordenador)	Auxiliar de controle externo	86.838-8	14/04	19/04
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (Auxiliar)	Assistente de controle externo de gabinete de conselheiro	98.114-1	14/04	19/04
Marcelo Lima Fernandes (Motorista)	Auxiliar De Operação	97048-4	14/04	19/04

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 275/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101938/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 20 de abril de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* para Fiscalização de Processos de Contratação, em municípios da Região Norte do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303
Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo	02080
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultor de Controle Externo	98685
Aldides Barroso De Castro	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 276/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101943/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 20 de abril de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções *in loco* para a fiscalização de processos de contratação, em municípios da região Centro-Sul do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98316
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98209
Sílvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Consultora de Controle Externo	98202
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 204/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101719/2024 e na Informação nº 191/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97838, no período de 15/04/2024 a 24/04/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 205/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101705/2024 e na Informação nº 181/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao período aquisitivo 06/09/2006 a 05/09/2011, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 206/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101870/2024 e na Informação nº 195/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IANA CAVALCANTI REIS, matrícula nº 98227 no período de 02/05/2024 a 03/05/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 207/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101304/2024 e na Informação nº 153/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCOS VINICIUS LUZ, matrícula nº 97854, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 09/05/2024 a 07/07/2024, referente ao período aquisitivo 14/07/2014 a 13/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 208/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101499/2024 e na Informação nº 176/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora CREUSA DA SILVA TORRES, matrícula nº 2025, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao período aquisitivo 04/06/2014 a 03/06/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 209/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101813/2024 e na Informação nº 63/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada por FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula 98319, no período de 10/04/2024 a 19/04/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 210/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101898/2024 e na Informação nº 65/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HUDSON FERREIRA DE ABREU SILVA, matrícula nº 98008, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada por HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula 97312, no período de 08/04/2024 a 22/04/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 212 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101621/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo matrícula nº 02153-9, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 21/2024, celebrado com empresa JONAS G DA SILVA LTDA, firmado em 09/04/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 064/2024, de 10/04/2024, p. 21, que tem como objeto a Contratação de serviços comuns - manutenção e recarga de extintores de incêndio, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00055

PROCESSO SEI 100982/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: GF BIANCHI LTDA (CNPJ: 40.296.759/0001-88);

OBJETO: Aquisição de 10 pedestais organizadores de fila;

VALOR: R\$ 1.958,00 (mil e novecentos e cinquenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

